



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-03.2015.815.0941**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Juru  
**ADVOGADO** : João Vanildo da Silva  
**APELADO** : Ilza Batista Ramalho  
**ADVOGADO** : Marcelino Xenofanes

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

Restando comprovado o vínculo da autora com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Juru/PB, buscando a reforma da sentença (fls. 29/32) da Juíza de Direito da Comarca de Água Branca, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Ilza Batista Ramalho, condenado o promovido/apelante a pagar os salários dos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2012, totalizando o valor de R\$2.576,01 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e um centavo).

Nas razões do presente recurso (fls. 33/35), o município/apelante sustenta que *“trata-se de salários atrasados propositalmente pela gestão anterior quando se apropriou dos únicos recursos do Município oriundo do Fundo de Participação, deixando a obrigação financeira para a gestão atual”* (fl. 34). Ressalta que *“se o Prefeito priorizar o pagamento em atraso da gestão anterior, conseqüentemente irá atrasar 03 (três) meses da gestão atual, o que foi um compromisso de campanha e está sendo mantido até a presente data”* (fl. 34).

Com essas considerações, requer o provimento do apelo, a fim de que seja decretada a improcedência da demanda.

Nas contrarrazões de fls. 41/47, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Às fls. 54/55, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório, asseverando, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre o autor e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 10 e 11 (Portaria de nomeação para o exercício do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais e contracheque do mês de outubro de 2012). Logo, caberia ao réu, comprovar

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Ocorre que, *in casu*, tanto na peça contestatória, como no presente recurso apelatório, o promovido/apelante reconhece a ausência de pagamento das verbas reclamadas na inicial (salários de novembro e dezembro e 13º salário do ano 2012), limitado-se, apenas, a justificar que a dívida foi deixada pelo prefeito anterior.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever da municipalidade quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus a autora, deve o município/apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>3</sup>.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de**

---

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>4</sup>

Registre-se, inclusive, que, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, podendo ser utilizado o julgamento previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora

G/07

---

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.